

## Questão Discursiva 00682

Pode uma Lei estadual estabelecer alíquotas progressivas para o ITCMD (Imposto sobre a transmissão causa mortis e doações) tendo como base o valor da herança a ser recebida? Responda sem deixar de abordar a posição do STF sobre o tema.

### Resposta #000703

Por: **Guilherme** 6 de Março de 2016 às 13:14

(resposta com consulta apenas à legislação)

Minha opinião:

Sim. Recentemente, o STF julgou a questão da progressividade fiscal para o ITCMD, chegando à conclusão de que é possível a imposição de tributação progressiva para impostos reais, a resultar na majoração da alíquota a ser aplicada em função do valor da base de cálculo do tributo.

Até então, o STF tinha entendimento inclusive sumulado no sentido de que tributos de natureza real não poderiam ter alíquotas progressivas. Tal posição foi adotada com relação ao ITBI.

Na doutrina, há divergência a respeito do tema. De um lado, defende-se que a aferição da capacidade contributiva por meio da progressividade se aplica a impostos de caráter pessoal, tal como prevê o § 1º do art. 145 da Constituição. Nesse sentido, alega-se que a atribuição de alíquotas progressivas a impostos desvinculados da real capacidade contributiva do sujeito passivo ensejaria desequilíbrio e injustiça fiscal. Por esse motivo, a técnica adequada para impostos reais seria a da proporcionalidade.

O STF, contudo, adotou a tese contrária, afirmando ser possível o desenvolvimento progressivo da alíquota em função do valor da herança a receber, também com base no § 1º do art. 145 da Constituição, o qual, no seu entender, se aplica tanto para impostos pessoais como reais.

### Correção #000375

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 8 de Março de 2016 às 02:23

Excelente resposta, assim como excelente a correção feita pelo colega. Este tema é bem provável de cair novamente em outras discursivas, pois, com base nessa alteração de entendimento do STF, vários estados já alteraram suas leis pra instituir a alíquota progressiva.

### Correção #000371

Por: **SANCHITOS** 7 de Março de 2016 às 23:22

Resposta clara e objetiva. Conseguiu explicar os motivos da divergência doutrinária, bem como o que fundamentou a decisão do STF, dissertando brevemente quanto a todas conclusões obtidas.

Apenas para complementar: um outro argumento (ainda que fraco) que ampara a possibilidade de progressividade das alíquotas do ITCMD é a própria literalidade da resolução do Senado:

RESOLUÇÃO Nº 9 - DE 5 DE MAIO DE 1992.

- Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação , de que trata a alínea "a", inciso I, e § 1º, inciso IV do artigo 155 da Constituição Federal

Faço saber que o senado Federal aprovou, nos termos do inciso IV, do § 1º, do artigo 155 da Constituição, e eu, Mauro Benevides, presidente , promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º A alíquota máxima** do Imposto de que trata a alínea "a", inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de **oito por cento**, a partir de 1º de janeiro de 1992.

**Art. 2º As alíquotas** dos Impostos, fixadas em lei estadual, **poderão ser progressivas** em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber, nos termos da Constituição Federal.

(...)

### Resposta #000825

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 15 de Março de 2016 às 01:23

A progressividade tributária consiste na possibilidade de se majorar a alíquota do tributo levando-se em conta determinadas características do fato gerador, mormente de seu sujeito ativo, art. 146, §1º, CF.

Logo, a progressividade possui íntima relação com o princípio da capacidade tributária, porquanto tem o condão de tributar mais quem, em tese, teria maior poder aquisitivo.

Pela inteligência do art. 146, §1º, CF, há entendimento no sentido de que a progressividade apenas seria aplicável a tributos pessoais, ou seja, aqueles que levam em conta principalmente as características do contribuinte. Por tal motivo, vozes balizadas defendem a sua inaplicabilidade em relação ao ITCMD, visto se tratar de tributo de natureza real.

Todavia, o STF, em decisão paradigmática, assentou que não há qualquer óbice à edição de lei estadual prevendo a progressividade para o ITCMD. Tal entendimento se coaduna com os princípios basilares da capacidade tributária e com a finalidade do direito tributário, qual seja, dividir riquezas em prol do bem comum.

Assim, muito embora o ITCMD seja um tributo real, tomando como parâmetro o valor da herança, seria possível o aumento progressivo de sua alíquota.

Ademais, muito embora não exista previsão da CF, também não existe vedação em relação à progressividade em tributos reais.

### Correção #000487

Por: SANCHITOS 16 de Março de 2016 às 08:56

Resposta perfeita, com bela progressão na fundamentação, entendimentos contra e a favor, conclusão objetiva e ainda um adendo final.

No trecho final do 3º parágrafo acho que caberia a menção à Súmula 656, bem como sua possível superação.

Para agregar algo, segue alguns pertinentes e interessantes (olha o primeiro!) trechos de julgados coletados no site do Supremo (CF anotada):

**"(...) imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de bens e direitos. Grau de parentesco como parâmetro para a progressividade. Impossibilidade." (RE 854.869-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-8-2015, Segunda Turma, DJE de 4-9-2015.)**

**"(...) todos os impostos podem e devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e não ser impossível aferir-se a capacidade contributiva do sujeito passivo do ITCD. Ao contrário, tratando-se de imposto direto, a sua incidência poderá expressar, em diversas circunstâncias, progressividade ou regressividade direta. Todos os impostos, repito, estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, especialmente os diretos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal; isso é completamente irrelevante. Daí por que dou provimento ao recurso, para declarar constitucional o disposto no art. 18 da Lei 8.821/1989 do Estado do Rio Grande do Sul." (RE 562.045, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, voto do min. Eros Grau, julgamento em 6-2-2013, Plenário, DJE de 27-11-2013, com repercussão geral.)**

**"IPVA. Progressividade. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos." (RE 406.955-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-10-2011, Segunda Turma, DJE de 21-10-2011.)**

### Resposta #001762

Por: Anna Elisa Maas Brandt 1 de Julho de 2016 às 18:46

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, é possível que lei estadual estabeleça alíquotas progressivas para o ITCD.

Dentre a gama de princípios constitucionais que regem o Direito Tributário, o artigo 145, § 1º da Constituição Federal institui o princípio da capacidade contributiva. De acordo com essa norma, a tributação ocorrerá observando critérios objetivos, subjetivos e de proporcionalidade.

Nesse sentido, os critérios objetivos referem-se à manifestação de riqueza, já os critérios subjetivos atêm-se às peculiaridades do contribuinte e o critério de proporcionalidade analisa as balizas que variam entre o mínimo existencial e o confisco. Assim, por exemplo, na declaração do Imposto de Renda (IR), serão analisados tais critérios da seguinte forma: patrimônio do sujeito, número de dependentes, despesas médicas e etc. Tal análise poderá acarretar valores diferentes à título do tributo em relação a pessoas que tenham a mesma manifestação de riqueza.

Inicialmente, o princípio da capacidade contributiva era aplicado somente aos impostos pessoais (como já referido o exemplo do IR). No entanto, recente decisão do STF consagrou a possibilidade de extensão desse princípio aos impostos reais, como o caso do ITCD. A decisão analisou a lei do Estado do Rio Grande do Sul que estabelecia alíquotas progressivas ao imposto, norma que o Pretório Excelso considerou constitucional.

### Resposta #002091

Por: MAF 30 de Julho de 2016 às 18:05

O imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doações é de competência dos Estados e do Distrito Federal, consoante artigo 155, I da Constituição/1988.

O fato gerador deste imposto é a transmissão, por *causa mortis* ou doação, de quaisquer bens ou direitos.

Nos termos do artigo 1784 do Código Civil (e súmula 112 do STF), o fato gerador deste imposto, quando se tratar de transmissão *causa mortis*, dá-se no momento da abertura da sucessão. Já na doação, tratando-se de bens móveis, no momento tradição; sendo bens imóveis, o correto seria no momento em que fosse feito o registro translativo no Registro de Imóveis, por força do artigo 1245 do Código Civil, mas as leis estaduais costumam exigir o pagamento

do tributo para realizar o registro.

Conforme artigo 155, §1º, IV da Constituição/88, a fixação das alíquotas máximas deste tributo é de competência do Senado.

Trata-se de imposto real, uma vez que incide sobre elemento econômico de forma objetiva, desconsiderando-se a situação do contribuinte. Normalmente nestes tipos de impostos o princípio da capacidade contributiva (artigo 145, §1º da Constituição/1988) é realizado através da técnica da proporcionalidade, aplicando-se alíquota fixa em cima de base de cálculo variável.

A progressividade, por sua vez, é técnica de tributação que visa concretizar o princípio da capacidade contributiva por meio da aplicação de alíquotas variadas, aumentando-as conforme ocorra o aumento da base de cálculo.

Segundo grande parte da doutrina, somente os impostos pessoais poderiam se utilizar da progressividade, sendo que a aplicação aos impostos reais dependeria de autorização constitucional, conforme ocorre com o IPTU.

No entanto, o STF possui jurisprudência no sentido de que a técnica da progressividade pode ser aplicada tanto para impostos pessoais como reais. Segundo o Tribunal, de forma contrária ao que ocorre com o IPTU, não é necessária previsão constitucional para tanto (o entendimento de que para o IPTU é necessária previsão constitucional vem consubstanciado na súmula 668 do STF).

Desta forma, seguindo orientação do STF, pode uma lei estadual estabelecer alíquotas progressivas para o ITCMD.

## Resposta #002652

Por: **André** 17 de Abril de 2017 às 13:51

O art. 155, I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos. Trata-se do ITCMD, cuja competência é dos Estados ou do Distrito Federal.

O ITCMD é um imposto real, pois a sua incidência considera um elemento objetivo (valor dos bens recebidos por sucessão ou doação), e não uma situação pessoal do contribuinte.

A questão se refere à possibilidade de os impostos reais serem regulados por alíquotas progressivas, ou seja, sobre a progressividade ou não das alíquotas que incidem sobre os impostos reais.

Diante da redação do art. 145, §1º, da Constituição Federal, a doutrina aponta que a progressividade somente é possível para os impostos pessoais, não alcançando os impostos reais. Tal posicionamento doutrinário afasta a progressividade da alíquota do ITCMD e impede, portanto, que sejam fixadas alíquotas tendo como base o valor da herança a ser recebida.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, entendeu que a progressividade não se restringe aos impostos reais. Interpretando o art. 145, §1º, da Constituição Federal, a Corte apontou que é possível a fixação de alíquotas progressivas para os impostos reais em consagração ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, apesar do posicionamento doutrinário, o Supremo Tribunal Federal admite a fixação de alíquotas progressivas para o ITCMD tendo como base o valor da herança a ser recebida.

## Resposta #003817

Por: **MLS** 12 de Fevereiro de 2018 às 02:10

O imposto sobre a transmissão causa mortis e doações (ITCD) é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, I, CF), cuja alíquota máxima é estabelecida pelo Senado Federal (art. 155, § 1º, IV, CF).

Além disso, é imposto real, porque adota como base de cálculo o valor do bem transmitido; logo, conforme a maioria da doutrina, para definição do valor do tributo dessa natureza, são aplicadas alíquotas fixas (técnica da proporcionalidade).

Ocorre que, ao interpretar o art. 145, §1º, da CF, o STF fixou entendimento no sentido de que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal, mas todos, inclusive os impostos reais, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (técnica da progressividade).

Portanto, é constitucional uma lei estadual que estabeleça alíquotas progressivas para o ITCMD, tendo como base o valor da herança a ser recebida.

## Resposta #004665

Por: **Mariana Pedreiro Forestiero** 3 de Outubro de 2018 às 14:00

A progressividade do imposto é técnica que visa garantir a aplicação do princípio da capacidade contributiva. Há um aumento da alíquota do imposto, na medida em que a base de cálculo dele aumenta.

O STF definiu que a progressividade não é uma característica isolada dos impostos pessoais, podendo ser considerada, também, nos impostos reais. Em suma: é uma característica dos impostos de uma maneira geral, pois todos estão sujeitos à graduação segundo a capacidade econômica, na forma do art. 145, parágrafo 1o, da CF.

Portanto, sendo o ITCMD um imposto, ainda que real, está sujeito à progressividade.

Por outro lado, sendo o valor da herança a base de cálculo do ITCMD, será, também, o critério utilizado para a diferenciação das alíquotas progressivas.

Justifica-se, assim, a resposta afirmativa para a assertiva.

## **Resposta #005585**

**Por:** NSV 6 de Agosto de 2019 às 09:41

A Constituição Federal (CF) estabelece como princípio geral do Sistema Tributário Nacional a regra de que os impostos serão, sempre que possível, graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, §1º). Deste modo, considerando que a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixadas pelo falecido, suscetíveis de avaliação pecuniária e, considerando que não há na Constituição qualquer vedação à progressividade do ITCD, desde que a alíquota respeite a fixação do Senado Federal (art. 155, §1º, IV, CF), o STF entende ser possível e, portanto, constitucional, a progressividade da alíquota do ITCD de acordo com o valor da herança.